



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000377/2002-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria AUDITORIA DCTF
Recorrente ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 1997
DÉBITO COMPENSADO.
Descabe a exigência de ofício de débito cujo valor foi extinto mediante compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração, págs. 7/21, resultante de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º, 3º e 4º trim/1997, em que se constatou falta de recolhimento cód 3373, IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, no valor de R\$58.488,75, exigidos com multa de ofício de 75% e juros de mora, e de código 6570 juros pagos a menor, no valor de R\$18,22 (demonstrados nos Anexos III e IV).

2. O contribuinte apresentou impugnação, págs. 3/6, em 08//01/2002.

3. Em 04/02/2006, págs. 114/116, a DRF em Guarulhos/SO emitiu o Despacho Decisório 1.044/06, deferindo pedido de utilização de créditos de IRPJ, Saldo Negativo do ano-calendário 1996 e de pagamento a maior no 1º trim/1997, para a compensar os débitos de R\$58.488,75 exigidos no auto de infração deste processo.

4. Em 26/02/2012, lançamento foi revisto de ofício, págs 124/129, reduzindo o valor do débito principal para R\$53.544,75 e mantendo R\$18,22 de juros pagos a menor, pág. 124/128; e a DRF informou que o débito referente as juros foi extinto, por pagamento, pág. 132.

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Campinas - DRJ/CPS, no Acórdão nº 05-39.555, de 27 de novembro de 2012, julgou o lançamento procedente em parte, págs. 161/172:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que teria por origem saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, a disponibilidade de eventual direito creditório, além da efetividade das compensações alegadas.

Diante da ausência dos meios probatórios, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

6. Cientificado em 21/01/2013, pág. 178, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo de págs. 189/205, em 20/02/2013, alegando que o auto de infração, erroneamente, identificou DCTF retificadoras como complementares, o que muda todo o sentido da autuação; que a decisão da DRJ/CPS abusivamente contrariou o Despacho Decisório; assevera que a apuração do direito creditório veio da própria DRF em Guarulhos, emissora do auto de infração; reitera os termos da impugnação; que houve erro de preenchimento, pois em vez de inserir na DCTF "compensação do Saldo Negativo de Exercícios Anteriores", colocou "compensação com DARF"; mas que os registros contábeis espelham os argumentos que apresenta; junta o livro Diário (doc. 03); invoca o art. 112, do CTN e o princípio da verdade material.

7. Em 07/11/2013, o CARF emitiu a Resolução 1102-000.224, convertendo o julgamento em diligência, págs. 227/233.
8. A diligência e respectivo relatório constam às págs. 237/355, cientificado ao contribuinte em 05/08/2014, que não se manifestou.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

9. O Acórdão da DRJ/CPS recorrido, cancelou a multa de ofício vinculada à falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo da exigência dos correspondentes juros e multa moratória e manteve a exigência da revisão de ofício, R\$53.544,75, porque o contribuinte não apresentou provas, por meio de sua escrituração, do saldo negativo de 1996, nem do recolhimento a maior no 1º trim/1997:

27. Portanto, diante da ausência de qualquer comprovação, não há como aceitar os argumentos ofertados pela contribuinte em sua defesa, permanecendo os débitos remanescentes da revisão de ofício.

10. O relatório de Diligência Fiscal constatou que os registros contábeis/fiscais confirmam as compensações alegadas, efetuadas anteriormente à lavratura do auto de infração, o que o torna insubsistente.

Conclusão.

Voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los